

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10480-003.932/90-13

Sessão de 12 de abril de 1993

ACORDÃO NR. 108-0.070

RECURSO NR.:103.115 - IRPJ - EXS: DE 1986 a 1989

RECORRENTE :ENO SERVICE - PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

RECORRIDA :DRF EM RECIFE - PE.

LADS/

IRPJ - Prova Emprestada - Embora seja admissível a lavratura de Auto de Infração com base em fatos apurados pela Fazenda Estadual, faz-se necessária a anexação dos elementos informativos comprobatórios das infrações apontadas.

Passivo Fictício - A falta de comprovação do saldo da conta "Fornecedores" e a sua manutenção no passivo de obrigações já liquidadas autorizam a presunção de omissão de receitas.

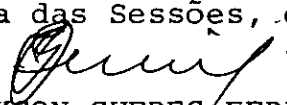
Aumento de Capital - A ausência de comprovação da efetiva entrega e origem do numerário do Caixa evidencia desvio de receitas da contabilidade e justifica o lançamento de ofício.

Recurso parcialmente provido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENO SERVICE - PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base tributável a omissão da receita correspondente à prova emprestada do fisco estadual, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 12 abril de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE e RELATOR

VISTO


MANOEL FÉLYPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

EM SESSÃO DE:

19 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA,
EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, RENATA GON
ÇALVES PANTOJA, ADELMO MARTINS SILVA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRÁ.

Em seguida

o Juiz relator deu o seu voto

o Juiz relator deu o seu voto

o Juiz relator deu o seu voto

o Juiz relator deu o seu voto

o Juiz relator deu o seu voto

o Juiz relator deu o seu voto

o Juiz relator deu o seu voto

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10480-003.932/90-13

RECURSO NR.: 103.115

ACORDÃO NR.: 108-00.070

RECORRENTE : ENO SERVICE - PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

ENO SERVICE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CGC sob nr. 10.514.818/0001-86, com sede em Recife/PE, recorre a este Conselho da decisão da autoridade monocrática, que julgou parcialmente procedente sua impugnação ao auto de infração de fls. 20/25, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, exercícios de 1985, 1986, 1987, 1988 e 1989.

Consoante o enunciado contido às fls. 20/21, a empresa incorreu nas seguintes infrações: (01) Omissão de Receita detectada pelo Fisco Estadual nos períodos-base de 1984 a 1988, conforme se constata às fls. 27 do Livro de Registro de Ocorrência, modelo 06, cuja cópia está inserta nos autos às fls. 02; (02) Aumento de Capital, em dinheiro, em julho de 1987, lançado a débito de Caixa, sem comprovação da efetiva entrada do numerário; (03) Passivo Fictício de Cz\$ 4.661.530,00, no ano-base de 1987, na conta Fornecedores, BRASTEMP S/A., pois, contabilmente tinha registro de Cz\$ 4.665.145,00 porém, em diligência realizada junto ao credor o saldo lá registrado era de apenas Cz\$ 3.619,00, conforme Termo lavrado em 05.04.90, fls. 19.

Instaurando a fase litigiosa, a autuada apresentou, tempestivamente, impugnação ao lançamento, fls. 27/37, alegando em síntese:

- Dos períodos abrangidos na autuação, alguns encontram-se prescritos, porquanto os fatos ocorreram há mais de cinco anos;

- Transcreve a legislação capitulada no auto de infração a fim de demonstrar que conhece suas obrigações para com a União, bem como provar que nada praticou em desobediência àqueles dispositivos legais;

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10480-003.932/90-13

ACORDÃO NR. 108-00.070

- Recolheu o crédito exigido pelo Fisco Estadual porque perdeu o prazo para interposição de defesa. Percutando a legislação fiscal não deparou com o mandamento que determina a autuação do que já foi objeto de autuação, ainda que em esferas de competência diversificadas;

- Os anexos enviados pela BRASTEMP S/A., datam de 04.05.90, quando já conclusos os trabalhos da fiscalização federal, em 23.04.90;

- A prova cabe a quem afirma e não a quem nega e o ônus da prova compete a quem acusa.

Protestando pela produção de provas em direito admitidas, espera seja o auto de infração julgado improcedente ou nulo.

A Informação Fiscal de fls. 39/40, propõe a manutenção integral do auto contestado.

A autoridade de primeiro grau, às fls. 42/48, nos termos da Decisão nr. 0158/92, julga a ação fiscal procedente, em parte. Fundamenta sua decisão nos seguintes aspectos:

- Segundo Jurisprudência Administrativa, as conclusões do Fisco Estadual merecem fé pública e, nessa condição, podem influenciar e determinar o procedimento fiscal levado a efeito pela esfera Federal. Segundo as assertivas da própria autuada às fls. 35 dos autos, a exigência da outra esfera foi cumprida. Ademais, a autuada trouxe aos autos meras alegações que não podem ser levadas em consideração;



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10480-003.932/90-13

ACORDÃO NR. 108-00.070

- Quanto à integralização de capital, autuada não trouxe aos autos nenhuma prova e, a exigência de comprovação da efetiva entrega do numerário correspondente a aumento de capital, é decorrente de lei, conforme art. 181 do RIR/80;

- No que tange ao Passivo Fictício a autuada se limitou, também, a tecer comentários, sem respaldá-los em documentação hábil e idônea. Todavia, há que se considerar à luz do art. 145, c/c o 149, VIII, do Código Tributário Nacional, que esta exigência será revista de ofício, pois, face à diligência realizada junto à BRASTEMP, fls. 19, se detectou um saldo devedor da autuada da ordem de Cz\$ 3.619,00 ou seja, uma obrigação não liquidada em 31/12/87, a qual não fora levada a efeito quando da autuação. Logo, o valor tributável a título de Passivo Fictício é de, apenas, Cr\$ 1.042,53 (4.661,53 - 3.619,00);

- Não há prescrição no caso "sub-judice", haja vista que, na forma estabelecida no art. 711, parágrafo 2o. do RIR/80, não decorreram cinco anos entre o lançamento primitivo, considerando-se o ano-base mais remoto, ou seja, o de 1984 e a data de lavratura do auto de infração - 23.04.90;

- Embora a autuada proteste pelos meios de prova em direito permitidos, deixou de exhibi-los nas oportunidades que lhe foram deferidas. Isto equivale a uma confissão de que deles nada dispõe.

Cientificada da decisão em 01.04.92, conforme AR às fls. 50, interpôs a contribuinte em 30.04.92, o recurso voluntário de fls. 52/60, mediante o qual reafirma os termos da peça impugnatória.

E o relatório



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10480-003.932/90-13

ACORDÃO NR. 108-00.070

V O T O

Conselheiro JACKSON GUEDES FERREIRA, Relator:

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Quanto ao mérito, entendo que a decisão de primeira instância deve ser parcialmente reformada, para se excluir da base tributável os valores correspondentes à omissão de receita apurada com base em prova produzida pelo Fisco Estadual (Livro de Registro de Ocorrências, fls. 2), a saber: período-base de 1984, Cr\$ 7.931.885,00; de 1985, Cr\$ 23.915.632,00; de 1986, Cz\$ 117.104,89; de 1987, Cr\$ 190.717,80; e de 1988, Cz\$ 217.538,40 (padrão monetário de cada período-base).

Isto porque há copiosa jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais no sentido de que a prova produzida pelo Fisco Estadual somente pode ser aproveitada pelo Fisco Federal se estiver acompanhada de outros elementos que possam corroborar os fatos considerados passíveis de tributação.

No presente caso, o digno Autuante limitou-se a transpor para o Auto de Infração os valores anotados no aludido Livro de Registro de Ocorrências, como "omissão de saídas de mercadorias" tributadas pelo ICM.

À falta de documentação comprobatória da irregularidade detectada pelo Fisco Estadual entendo que o mero registro de ocorrência no já citado Livro, por si só, não constitui prova hábil de infração fiscal suficiente para lavratura de auto de infração por parte do Fisco Federal.

Relativamente às demais matérias objeto do recurso ora examinado, verifica-se que o mesmo nada acrescenta em termos de argu-

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

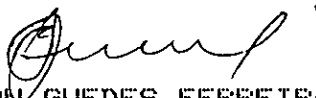
PROCESSO NR. 10480-003.932/90-13

ACORDAO NR. 108-00.070

mentos ou provas, pelo que a deciso da autoridade monocrtica, corretamente fundamentada nesta parte, deve ser mantida.

Ante o exposto, voto pelo provimento parcial do recuso, para que sejam excluidas da exigncia as parcelas mencionadas neste voto.

Brasilia (DF), 12 de abril de 1993



JACKSON GUEDES FERREIRA - RELATOR